



Número: **1016957-59.2021.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017298-68.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Tutela de Urgência, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (REQUERENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA (ADVOGADO)
Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (REQUERENTE)	RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)	
JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG (REQUERIDO)	
FUNDACAO RENOVA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
Comissão de Atingidos de Naque (TERCEIRO INTERESSADO)	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

22470 0020	21/06/2022 16:12	<u>Decisão</u>	Decisão
---------------	------------------	----------------	---------



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência**

PROCESSO: 1016957-59.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017298-68.2020.4.01.3800

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA - SP309294 e RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS - RJ177591

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180-A, PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599-S, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069-A, MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ59384-A, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816-A, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749-A, DELANO GERALDO ULHOA GOULART - MG47549, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - MG125694, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - PR33053-S e LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração/Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que não conheceu do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença por entender que da decisão da relatora do Agravo de Instrumento que não concede efeito suspensivo à decisão de primeiro grau cabe Suspensão de Segurança a ser julgada pela presidência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão impugnada, em sua parte que fundamenta a incompetência da presidência deste E. Tribunal Regional Federal para conhecer da suspensão de liminar e de sentença ficou assim disposta:

“(...) Como se vê, a presente contracautele tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional suspensivo de decisão de primeiro grau, mesmo já tendo sido proferida decisão, em sede de agravo, por esta Corte, em que foram examinadas as questões suscitadas, novamente, na presente contracautele, e indeferido, no referido agravo, o pedido de efeito suspensivo formulado pelos ora requerentes.

Assim, com a licença de ótica diversa, ainda que os ora requerentes veiculem pretensão objetivando a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro



Grau, o acolhimento do pedido ora formulado resultaria, necessariamente, *data venia*, no afastamento da eficácia de decisão monocrática exarada por membro desta Corte, que já se pronunciou no sentido de negar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

E, de acordo com o regime jurídico-processual aplicável aos pedidos de suspensão de liminar e de sentença - Leis 7.347/1985 (art. 12, § 1º), 8.038/90 (art. 25, *caput* e parágrafos), 8.437/92 (art. 4º, *caput* e parágrafos), 9.494/97 (art. 1º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, *caput* e parágrafos) -, em controvérsias infraconstitucionais relativas à interpretação de lei federal, compete, *data venia*, à Presidência do Superior Tribunal de Justiça suspender os efeitos de decisões que concedem ordem mandamental ou deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais estaduais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo dispensável que haja o exaurimento da instância de origem. Se a controvérsia versar sobre questão de natureza constitucional, a competência para o exame do pedido de suspensão dos efeitos de decisão que concede ordem mandamental ou defere liminar ou tutela antecipada, proferida em única ou última instância, pelos tribunais estaduais ou federais, será da Presidência do Supremo Tribunal Federal (...)” (fl. 4 do ID 118274576)

Houve manifestação de várias comissões de atingidos tecendo elogios ao Novel sistema e manifestando-se pela sua manutenção.

É, em apertada síntese, o relatório.

Preliminarmente, reconsidero a decisão que não acolheu o pedido de suspensão de liminar e de sentença sob o argumento de incompetência desta presidência.

Como se observa na decisão acima transcrita, todos os dispositivos citados se referem à competência de suspensões de efeitos de decisões dos tribunais **que concedem** ordem mandamental **ou deferem** liminar ou tutela antecipada, quando, então, a análise da suspensão cabe ao STJ ou ao STF. No entanto, no presente caso estamos diante de uma decisão monocrática que **não concedeu** o efeito suspensivo ao agravo, ou seja, manteve inalterada a decisão de primeiro grau que se busca suspender.

Além disso, a possibilidade jurídica de utilização do incidente da suspensão de liminar e de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão consiste em circunstância processual respaldada pelo próprio legislador.

Nesse sentido, a Lei n. 8.437/1992, em seu art. 4º, § 6º, preconiza que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas em desfavor do Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

Idêntica previsão consta do art. 15, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual a interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. Sendo assim, pelos termos legais, temos que suspensão de liminar e agravo de instrumento poderão coexistir no processo, não havendo que se falar em



qualquer prejuízo no manejo da suspensão de liminar contra uma decisão judicial diante de uma preexistência de interposição recursal contra a mesma decisão judicial.

E, nesse ponto, convém ressaltar o fato de que a suspensão de liminar não possui natureza jurídica recursal, motivo pelo qual não implicará qualquer violação ao princípio da unicidade recursal ou singularidade, segundo o qual se faz possível a interposição de somente um único recurso contra a mesma decisão em determinado momento processual, sob pena de incidência do instituto da preclusão consumativa.

Reconheço, desta forma, a competência da presidência deste Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido.

Passo à análise do mérito do pedido de suspensão de liminar e de sentença.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “*A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato*”.

O artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “*Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, caput, que, “*Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992*”.

Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º da Lei 8.437/1991, art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A decisão que se busca suspender parcialmente (ID 269675445), complementada pela decisão nos embargos de declaração de ID 306324440, foi proferida no bojo do Processo nº 1017298-68.2020.4.01.3800, que trata sobre o rompimento da barragem de Fundão, buscando o



adequado diagnóstico dos danos socioambientais e socioeconômicos, com vistas à sua reparação integral, com indenização às vítimas da região do Naque.

A referida decisão criou o denominado “novo sistema indenizatório” (novel) para determinadas categorias situadas no Município de Naque/MG, concedendo tutela de urgência para determinar seu imediato cumprimento pela Fundação Renova e empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

No entanto, o processo tramitou em segredo de justiça, sem a intimação do Ministério Público Federal, em que pese ter sido desmembrado de Ação Civil Pública ajuizada pelo próprio Ministério Público Federal, o qual vinha atuando ativamente durante toda a tramitação, firmando acordos e estabelecendo obrigações para as empresas causadoras do desastre, assim como firmando Termo de Ajustamento Preliminar e Termo de Ajustamento de Conduta com as empresas réis.

Ressalte-se que há evidente interesse público na demanda, uma vez que a referida decisão fixou matriz de danos que define o quantum indenizatório (danos materiais e/ou morais) devido às pessoas atingidas localizadas no município de Naque/MG, por danos decorrentes da violação ao direito fundamental/social ao trabalho (artigo 1º, IV, da CRFB/88 e artigo 6º da CRFB/88) e ao direito fundamental/social à alimentação adequada (artigo 6º da CRFB/88), inserindo-os em condição de extrema vulnerabilidade, posteriormente agravada pela crise socioeconômica da pandemia do COVID-19, de modo a comprometer o mínimo existencial que lhes é constitucionalmente assegurado, em prejuízo ao primado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88) e à consecução do desenvolvimento nacional e regional sustentável (artigo 3º, II e III, da CRFB/88), socialmente inclusivo, capaz de reduzir desigualdades e promover o bem comum (artigo 3º, I e IV, da CRFB/88)”.

Desta forma, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento alegando:

- i. nulidade em razão da não intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica,
- ii. existência de lide simulada firmada entre a “Comissão de Atingidos de Naque”, Fundação Renova e empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP),
- iii. ilegalidade e prejudicialidade da exigência de participação obrigatória de advogado para atuar em procedimento extrajudicial,
- iv. ilegalidade e prejudicialidade da exigência da assinatura de termo de quitação integral e definitiva,
- v. ilegalidade e prejudicialidade da exigência de desistência/renúncia de pretensões indenizatórias formuladas em ações com tramitação em país estrangeiro,
- vi. ausência de autonomia real dos atingidos diante da situação de vulnerabilidade extrema por eles experimentada desde o desastre e agravada com a pandemia do COVID-19.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal no Agravo de Instrumento foi indeferido por meio da decisão monocrática de ID 83612532 (Anexo I). Com isso, manteve-se íntegra a decisão judicial que se almeja suspender parcialmente, a qual julgou procedente o pleito da “Comissão de Atingidos de Naque”, sem a indispensável intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica.

Da análise dos autos, observa-se que estão presentes os pressupostos exigidos à



suspensão parcial da decisão judicial impugnada, uma vez que patente a identificação de grave lesão causada à ordem pública, no contexto da ordem jurídica, e à segurança públicas, nos termos previstos no artigo 4º da Lei 8.437/1992.

Como já dito, a decisão judicial que se busca suspender estabeleceu determinados critérios para o recebimento dos valores a serem indenizados aos quais as vítimas acabaram aquiescendo por estarem em situação de hipervulnerabilidade, uma vez que estavam inviabilizados de obter renda com seu trabalho. Ou seja, aceitaram todas as obrigações impostas, inclusive as que são reputadas ilegais, uma vez que se encontravam em estado de absoluta necessidade dos valores, fechando, assim, acordos estando desprovidos de real autonomia. E nesse ponto há de se ressaltar que o processo estava correndo em sigilo e sem a participação do Ministério Público para exercer sua função de fiscal da ordem jurídica e da sociedade.

Portanto, a grave lesão à ordem pública é manifesta. Vejamos.

Dentre os critérios estabelecidos estão, inicialmente, a exigência de contratação de advogados para atuação em procedimento extrajudicial consistente no preenchimento de formulários em plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, ao custo de 10% em honorários advocatícios, descontados do montante devido a cada aderente. Esta exigência, além de ofender o ordenamento jurídico, subtraiu dos atingidos do município de Naque, especialmente durante o período da crise socioeconômica da COVID-19, vultuosos valores essenciais à sua subsistência.

Demais disso, tal exigência também transferiu para as vítimas um ônus que segundo o TTAC deveria ser custeado pela Fundação Renova, consistente na prestação de assistência jurídica gratuita, resultando em prejuízo desnecessário para os atingidos.

Outra condição que a referida decisão impôs ao atingidos de Naque/MG interessados em obter a reparação dos danos foi a assinatura de termo de quitação definitiva para quaisquer danos (materiais e/ou morais) decorrentes do rompimento da barragem de Fundão – com exceção de danos futuros, bem como a imposição de desistência/renúncia a pretensões indenizatórias formuladas em ações com tramitação em países estrangeiros. Ora, tais requisitos foram estabelecidos apesar de inexistente qualquer debate prévio sobre a questão, além do valor da indenização ter sido baseado em valores definidos aleatoriamente.

Além disso, o Ministério Público Federal trouxe aos autos notícia de que os diversos problemas causados pelo novo sistema indenizatório acarretaram conflitos entre atingidos no Município de Naque, dentre os quais se destacam as seguintes situações: *"i) ameaça realizada por advogada da Fundação Renova contra atingidos de Naque/MG que decidiram se manifestar contra problemas relacionados ao novo sistema indenizatório, corroborada por advogadas das "Comissões", ii) imposição da gravação de vídeos aos atingidos Naque/MG, pedindo perdão por manifestações públicas realizadas, demonstrando mais uma vez a ausência de autonomia real devido à hipervulnerabilidade, iii) assimetria de informações entre os atingidos, em especial no tocante a valores e consequências jurídicas da adesão ao novo sistema indenizatório, iv) insegurança em razão da assinatura do termo de quitação geral exigido dentro de um contexto de necessidade de atingidos hipervulneráveis, tendo em vista a insegurança quanto às condições futuras do rio Doce, do pescado etc., v) assédio constante praticado por advogados interessados no recebimento dos honorários para auxílio no procedimento extrajudicial de adesão (plataforma online), vi) surgimento de "comissões" de atingidos carentes de representatividade com propósito específico de litigar em processos judiciais, vii) documentos assinados por atingidos estão sendo utilizados para propósitos diversos e não autorizados, viii) ameaças sofridas por atingidos, realizadas por pessoas armadas, ix) advogados estão cobrando honorários abusivos, em*



desrespeito ao limite de 10% imposto nas decisões proferidas pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal” (às fls. 47 do ID 117397542).

Presente, ainda, portanto, grave risco à segurança pública.

Importante ressaltar que está presente o perigo na demora, uma vez que a decisão de primeiro grau, mantida pela decisão no agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência determinando seu imediato cumprimento, com o pagamento das indenizações sob as condições estabelecidas acima citadas, além de determinar o pagamento de valores indenizatórios que foram definidos aleatoriamente, sem instrução probatória e ausente qualquer metodologia capaz de justificá-los.

Desta feita, demostrada a existência da probabilidade do direito, consubstanciada nos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de suspensão de liminar e de sentença, quais sejam, grave lesão à ordem e à segurança públicas, e do perigo na demora, defiro o pedido nos termos em que requerido e determino:

1. A suspensão liminar da decisão de ID 269675445, considerando a tutela de urgência nela concedida, no que diz respeito à imposição da obrigatoriedade de contratação de advogado para auxiliar os atingidos em diligências necessárias à adesão ao novo sistema indenizatório por meio da plataforma online criada e disponibilizada pela Fundação Renova. A contratação de advogado para atuar no aludido procedimento extrajudicial deve ser considerada facultativa, sem prejuízo da assessoria jurídica gratuita que deve ser disponibilizada pela Fundação Renova conforme Cláusula 37 do TTAC;

2. A suspensão liminar da decisão de ID 269675445, considerando a tutela de urgência nela concedida, no que diz respeito à imposição da obrigatoriedade da assinatura de termo de quitação definitiva para todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, considerando a aleatoriedade do quantum indenizatório definido e expressamente classificado como médio, e a situação de extrema vulnerabilidade dos atingidos de Naque/MG, agravada pela crise socioeconômica da pandemia do COVID-19. O recebimento de valores indenizatórios qualificados como médios, definidos aleatoriamente em processo cuja decisão foi proferida pouco tempo após o recebimento da petição inicial somente podem resultar em quitação parcial, ou seja, os pagamentos realizados em conformidade com a tutela de urgência concedida na decisão que se pretende suspender parcialmente, devem ser considerados como adiantamento de indenização (piso-mínimo indenizatório);

3. A suspensão liminar da decisão de ID 269675445, considerando a tutela de urgência nela concedida, no que concerne à imposição da obrigação de desistência/renúncia de pretensões indenizatórias formuladas em ações com tramitação em países estrangeiros;

4. A suspensão liminar da decisão de ID 269675445, considerando a tutela de urgência nela concedida, no que diz respeito à imposição da contratação de advogado para fins de adesão via plataforma online, de assinatura de termo de quitação definitiva, bem como de desistência/renúncia de pretensões indenizatórias constantes em ações com tramitação em países estrangeiros,

Os efeitos da suspensão deferida serão mantidos até o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito de ID 269675445, a teor do § 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem, ora requerido, encaminhando-lhe



cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador Federal

Presidente

